



Brasília-DF, 22 de agosto de 2024.

PARECER JURÍDICO PR/AJ/ACFFH nº 662/2024

REF. PROCESSO Nº 59550.000733/2024-46

ASSUNTO: Análise de minuta de edital

Senhora Chefe da PR/AJ/UAA,

I. DA SÍNTESE

1. Cuida-se de análise de minuta de edital referente ao Fornecimento, carga, transporte e descarga, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de 10.000 (dez mil) kits de ferramentas manuais e utensílios para uso por pequenos produtores familiares, distribuídos em 2 (dois) grupos, conforme descrito no Anexo II.
2. Foram juntados aos autos:
 - Termo de Referência (peça 17)
 - Parecer de Custos (peças 11)
 - Estudo Técnico Preliminar (peça 5)
 - Minuta do Edital (peça 26)
 - Minuta de Contrato (peça 28)
 - Minuta da Ata de Registro de Preço (peça 27)
3. A assessoria Jurídica da 5ª SR fez suas ponderações no parecer jurídico nº 144/2024- 5ª/AJ (peça 33).
4. A PR/SLC e a 5ª/SL teceram suas considerações nas peças 45 e 31, respectivamente.
5. Por fim, vieram os autos a PR/AJ para análise e emissão de parecer jurídico sobre a matéria.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

6. De início convém destacar que compete a essa Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos que são reservados à esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas hipóteses teratológicas.
7. Ademais, é de se entender que as manifestações dessa PR/AJ são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária e diversa daquela emanada dessa Consultoria Jurídica.
8. Tecida tais considerações, passa-se a análise.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
PR/Assessoria Jurídica

9. O procedimento licitatório, no âmbito das empresas estatais, é disciplinado pela Lei 13.303/2016 e exigido, como regra, previamente à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, conforme art. 28, caput. O procedimento destina-se a assegurar a seleção de proposta mais vantajosa para as estatais, tendo suas balizas principiológicas insertas no art. 31, caput.

10. A modalidade de licitação escolhida foi o pregão, na forma eletrônica, tendo como critério de julgamento o menor preço. Tal modalidade realiza-se quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio do sistema que promova a comunicação pela internet. Assim, a Administração Pública visa, com a adoção do pregão eletrônico, reduzir as despesas e o tempo necessário para a realização do certame licitatório. O fundamento legal encontra-se na Lei 14.133/2021, à qual a Lei 13.303/2016 remete expressamente à utilização preferencialmente do pregão no art. 32, IV. No RILC, a estipulação correspondente se encontra nos arts. 4º, V; 35, II e seu §1º; e 93, V.

11. Para que seja comprovada a adequação da modalidade escolhida para o processamento da licitação, deverá ser declarada expressamente, nos autos, que o objeto pode ser considerado como um bem comum, atendendo a lei e orientação normativa nº 54 da AGU¹.

12. Destarte, os bens a serem licitados, estão objetivamente descritos na minuta do edital.

13. O Sistema de Registro de Preço (SRP) poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial (art. 3º do Decreto 11.462/2023).

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

¹ Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável. Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/onsagu>. Acesso em: 22/05/2024.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
PR/Assessoria Jurídica

- I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

14. No caso, verifica-se que a área técnica indicou, no TR (peça 17, pg 20), a justificativa para a adoção do SRP.
15. Por fim, foi obedecido o requisito da adoção da intenção de Registro de Preço (peça 30).
16. Nesse ponto, cabe-nos esclarecer que a análise da utilização do SRP leva em consideração o art. 66 da Lei 13.303/2016 e o Decreto 11.462/2023, o que significa utilizar as regras deste, desde que não conflitantes com as diretivas da Lei das Estatais, até que o Decreto específico de SRP, para tais empresas, seja editado.
17. Dá análise dos Documentos, percebe-se que foram previstos os elementos exigidos pela Lei 13.303/2016, especialmente a justificativa da necessidade de contratação, cotação de preços, matriz de risco, mapa de risco, estudo técnico preliminar e os critérios e práticas de sustentabilidade.
18. A PR/SLC (peça 45) fez considerações acerca o documento de formalização da demanda, sugere-se a sua análise.

Termo de Referência

19. O TR encontra-se com as paginas 10 e 11 desconfiguradas e na pagina 19 a palavra menor esta sem o "m" no tópico sobre o critério de julgamento, recomendando a sua configuração para a publicação.
20. No item 9 do TR não foi indicada a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Qualificação Econômico-Financeira, diferente do que ocorre na minuta do edital (peça 26), item 10.3 e 10.5, sugere-se que seja incluída no TR.
21. A divisão do objeto da licitação foi justificada para ser em grupos, contudo em alguns itens do TR (8,5; 9.2.3,"a"; 9.3.1) e da minuta do edital (9.3; 9,5,"h"; 14.2.7) encontra-se o termo "por grupo ou item", tendo que ser corrigido antes da publicação para evitar impugnações.
22. No TR (peça 15) encontram-se as justificativas para a não admissão de consórcio, da admissão das sociedades cooperativas e a não admissão de subcontratação.
23. Cabe ressaltar por fim, conforme analisado no parecer nº 659/2024 da PR/SCL, faz necessário ajustar o prazo de vigência.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
PR/Assessoria Jurídica

24. Pois segundo o art. 71, parágrafo único da lei nº 13.303/2016, é vedado contrato por tempo indeterminada, sendo então necessária que conste o prazo de vigência do contrato.

25. **É como bem pontuado pela PR/SCL, nem no TR, nem na minuta do edital ou do contrato consta o prazo de vigência, recomendando assim a correção do vício.** Ressaltando que prazo de vigência é diferente de prazo de execução.

26. Vale ressaltar que o Prazo de Execução é o período previsto no contrato para que o contratado execute as obrigações contratualmente assumidas (etapas de execução, de conclusão, de entrega). Já o Prazo de Vigência é o período em que os contratos firmados produzem direitos e obrigações para as partes contratantes, devendo-se considerar o período necessário para a efetiva execução, recebimento e pagamento devidos, na execução dos serviços/fornecimentos.

Minuta de Edital e do Contrato e Ata de Registro

27. No item 8 (fase de lances), encontra-se algumas inconsistências: no 8.1.1 diz que “o lance deverá ser ofertado pelo valor total/unitário do item”, não deixando a informação clara se o lance será ofertado pelo menor valor total ou unitário, sendo necessária a modificação para ficar clara tal informação e a numeração do item deve ser arrumada.

28. No item 9.4.4 a 9.4.8 foi tratado sobre a exigência de amostra, contudo não foi localizado no TR, conforme analisado no parecer nº 46/2024- PR/SLC (peça 45), sendo necessária a sua retirada ou a inclusão no TR de tal exigência.

29. O item sobre a “Garantia de Execução” no TR (item 16), não fora observado tópico específico a respeito do tema na minuta de Edital. Recomenda-se, assim, que seja incluído tópico a respeito da matéria.

30. O contrato encontra-se desconfigurado a partir da cláusula nona, recomendando a sua configuração para a publicação.

31. Ademais, cumpre ressaltar que é essencial que haja transparência e clareza nas cláusulas contratuais e nos itens do edital, para que as partes saibam exatamente a quais obrigações se vinculam.

32. Além disso, cláusulas como o objeto, o prazo, obrigações da contratada e da contratante devem ser descritas de forma expressa para melhorar transparência da licitação.

33. Visto isso, **sugere-se que a menção ao Termo de Referência seja suprimida e em seu lugar conste o conteúdo expresso ao que se refere** nas cláusulas 9ª (da garantia de execução) 9ª



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
PR/Assessoria Jurídica

(recebimento definitivo dos fornecimentos), 10ª (fiscalização) e 12º (obrigações da contratada), 13º (obrigações da Codevasf) e 14ª (garantia dos materiais) da minuta do Contrato.

34. Quanto à ata de registro, verifica-se que ela esta de acordo com a legislação e o regulamento interno.

35. Ainda, reitera-se que as considerações trazidas no Parecer nº 46/2024 da PR/SLC (peça 45) dada a sua pertinência e relevância com relação aos pontos ali abordados.

36. Por derradeiro, cumpre salientar que atendidas às cautelas de praxe e realizadas as devidas correções, não se revela necessária nova manifestação acerca das Minutas apresentadas, conforme exposto no Enunciado nº 5 Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU que prevê o seguinte:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

III. CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, observadas as ressalvas constantes no presente parecer, opina-se pelo prosseguimento do feito, com fulcro na Lei 13.303/2016, bem como o Regulamento Interno de Licitação e Contrato da Codevasf, desde que observado os apontamentos supracitados.

É o parecer, de cunho opinativo, não vinculante, que submeto à consideração superior.

Anna Carolina de Freitas Feldmann Hermeto
Assessora Jurídica

Despacho:
Encontro-me de acordo com o parecer supra, por seus próprios fundamentos.
À consideração superior.
Brasília, 22/08/2024

Aparecida Ceila Teixeira Batista
Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

De acordo. À PR/SLC para providências.

Alessandro Luiz dos Reis
Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência – PR/AJ